



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Especial de Licitação
CONCORRÊNCIA Nº 002/2011

Folha nº	3903
Processo nº	001-000.779/2011
Rubrica:	
Matrícula:	11868

PROCESSO Nº : 001-000.779/2011

OBJETO : contratação de serviços de publicidade, a serem prestados por intermédio de 02 (duas) agências de propaganda na forma de execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global

RECORRENTE : DPZ Duailibi Petit Zaragoza Propaganda Ltda.

RECORRIDAS : AGNELO PACHECO Criação e Propaganda Ltda.
AV Comunicação e Marketing Ltda.
MARIA Publicidade e Promoções Ltda.

RECORRENTE : SLA Propaganda Ltda.

RECORRIDAS : AGNELO PACHECO Criação e Propaganda Ltda.
AV Comunicação e Marketing Ltda.
SGNA Publicidade e Propaganda Ltda.
MARIA Publicidade e Promoções Ltda.

RECORRENTE : MARIA Publicidade e Promoções Ltda.

RECORRIDAS : AGNELO PACHECO Criação e Propaganda Ltda.
AV Comunicação e Marketing Ltda.

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

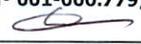
I- RELATÓRIO

Conforme Informação Padronizada de *fls. 35*, o Senhor Ordenador de Despesa desta Casa Legislativa autorizou a realização de licitação para contratação de serviços de publicidade, a serem prestados por intermédio de 02 (duas) agências de propaganda na forma de execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global para a CLDF, conforme condições, quantidades e especificações constantes do Termo de Referência - Anexo I do Edital.

A minuta de Edital elaborada pela Comissão Especial de Licitação/CLDF foi devidamente analisada e aprovada pela d. Procuradoria-Geral da CLDF por meio do despacho da Procuradoria-Geral, *fls.123-127*, e o edital foi aprovado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, *fls.3741*.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Especial de Licitação
CONCORRÊNCIA Nº 002/2011

Folha nº 3904
Processo nº 001-000.779/2011
Rubrica: 
Matrícula: 11.868

O aviso da abertura da primeira sessão pública da concorrência, divulgado sob o nº 002/2011-CEL, foi publicado no sítio eletrônico da CLDF na internet (www.cl.df.gov.br); nos órgãos da imprensa oficial (Diário da Câmara Legislativa e Diário Oficial do Distrito Federal), nas edições do dia 11 de julho de 2011, respectivamente (*fls. 128 e 148*); assim como no Correio Brasiliense, no dia 09 de julho de 2011 (*fls.147*).

A sessão pública de recebimento e abertura dos envelopes deste pregão foi designada para o dia 25 de agosto de 2011, sendo realizada nessa data e contou com a presença de 19 (dezenove) participantes, conforme Ata de Sessão de Abertura acostada às *fls.429-430*.

Ao final da fase de recebimento das propostas pela comissão, juntamente com três representantes das licitantes, os envelopes foram lacrados e assinados pelos membros da comissão e pelos representantes. A Presidente informou sobre a detecção de duas localizações de empresas participantes e informou o encaminhamento das demais propostas para análise pela subcomissão técnica, na forma da lei nº 12.232/2010.

Pouco antes do recebimento das propostas, mas após a publicação da primeira sessão pública da concorrência, houve a intervenção do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, com a comunicação de duas recomendações à Comissão Especial de Licitação da CLDF, *fls. 211-214 e 433-439*, que resultou na publicação dos critérios de avaliação e de alguns aperfeiçoamentos no julgamento das propostas, todos sem interferir nas propostas formuladas ou desqualificar seus conteúdos, *fls. 225-231 e 442-456*.

Ultrapassada a fase de encontros com o MPDFT, obtido o consenso sobre as regras e ditames a serem seguidos na concorrência e com a determinação de arquivamento do processo de investigação pelo *parquet*, a CEL reuniu-se com a subcomissão técnica em 08 de setembro de 2011, para exame detalhado do conteúdo dos invólucros apócrifos e encaminhamento para análise e pontuação do conteúdo. Foi lavrada ata, com estabelecimento de cada conceito e registro das aprovações e reprovações das propostas, estas com os respectivos motivos, *fls. 485-487*.

A subcomissão técnica analisou os invólucros apócrifos e pontuou cada proposta entregue pela CEL. Concluída a planilha final, em 13 de setembro de 2011, procedeu aos exames dos invólucros nº 03, cujos trabalhos foram concluídos em 23 de setembro de 2011.

Após o recebimento das duas planilhas foi marcada a segunda sessão pública da concorrência nº 002/2011, para o dia 07 de outubro de 2011, com a abertura dos invólucros nº 02 e cotejamento das propostas técnicas, com a identificação das licitantes e obtenção da pontuação final. Após a confrontação, estabeleceu-se a relação e posição das licitantes classificadas, assim como as licitantes



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Especial de Licitação
CONCORRÊNCIA Nº 002/2011

Folha nº 3905
Processo nº 001-000.779/2011
Rubrica: 
Matrícula: 11868

desclassificadas, com os motivos respectivos, publicados, inclusive, na internet, no sítio da CLDF, dentro da pasta da concorrência.

Em seguida, a Presidente informou que o prazo para interposição de recursos, de cinco dias úteis, seria aberto por notificação aos licitantes, após a inserção de todas as peças nos autos e numeração do processo. O prazo iniciou-se no dia 18 de outubro de 2011 e três licitantes apresentaram manifestação escrita.

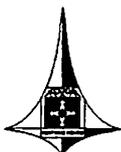
No tríduo legal, as três empresas Recorrentes apresentaram suas razões de recurso: DPZ Duailibi Petit Zaragoza Propaganda Ltda., *fls. 3769-3777*; SLA Propaganda Ltda., *fls. 3745-3768*; e MARIA Publicidade e Promoções Ltda., *fls. 3778-3842*. Três das quatro empresas Recorridas apresentaram suas contrarrazões: AGNELO PACHECO Criação e Propaganda Ltda., *fls. 3861-3875*; AV Comunicação e Marketing Ltda., *fls. 3886-3902*; e MARIA Publicidade e Promoções Ltda., *fls. 3879-3885*.

É o relatório

II - DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA DPZ PROPAGANDA LTDA.

Em suas razões de recurso, a Recorrente DPZ assevera que sua desclassificação não encontra amparo na Lei nº 12.232/2010, nem no edital e que a Comissão Especial de Licitação teve postura condescendente com outras licitantes. Em seguida, observa que a referida Lei, em seu artigo 6º, inciso XI estabelece que "na elaboração de tabelas, planilhas e gráficos integrantes do plano de mídia e não mídia, as proponentes poderão utilizar fontes tipográficas que julgarem mais adequadas para sua apresentação". Em seu entendimento, isso permite que "a inserção de tabelas e gráficos pode se dar nos Planos de Mídia e Não Mídia (que existem tanto na via 'Identificada' como na via 'Não Identificada' dos Planos de Comunicação Publicitária) da forma como os proponentes reputarem mais adequada para sua apresentação". Ainda quanto à decisão da comissão, aponta como equívoco sua desclassificação por entender que apenas a fonte em cor preta e o tamanho do papel se aplicariam tão somente ao Plano de Mídia.

Na segunda parte de seu Recurso Administrativo, a Recorrente DPZ aponta suposta apresentação de gráfico colorido pela primeira colocada, AGNELO PACHECO, nas cores verde e cinza, e entendendo haver tratamento desigual e subjetivo.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Especial de Licitação
CONCORRÊNCIA Nº 002/2011

Folha nº	3906
Processo nº	001-000.779/2011
Rubrica:	
Matrícula:	11868

Na última parte da peça, a Recorrente DPZ pretende demonstrar alguns equívocos da comissão e aponta uma série de equívocos encontrados em outras propostas técnicas e que foram relevadas pela comissão, com base no subitem 19.1.3 do edital, que trata de omissões puramente formais. Resumidamente os equívocos apontados foram: tamanho de fonte de planilha menor do que 12; peças da Ideia Criativa apresentadas em formato A3; peças da Ideia Criativa apresentadas em papel especial; títulos em negrito; texto sublinhado, peças da Ideia Criativa montadas um caso de texto da Estratégia de Mídia e Não Mídia apresentado com 4 páginas (FIELDS) e texto do Plano de Comunicação entregue com 26 páginas (MARIA Comunicação).

Na sua conclusão, invoca a Recorrente DPZ a reconsideração pela Comissão Especial de Licitação de sua desclassificação e em caso contrário, a remessa do recurso à autoridade responsável da CLDF, na forma estabelecida pelo subitem 22.3 do edital.

Em suas contrarrazões, sobre o pedido, a Recorrida AGNELO PACHECO observa que o edital foi objeto de apreciação do TCDF, com todas as exigências lá firmadas.

Rebate as razões da Recorrente DPZ afirmando que esta utilizou identidade visual com base em cores, com gráficos com tons de azul e destaques em amarelo. Expõe que competiria à Câmara Legislativa definir as regras da padronização e não à Lei nº 12.232/2010 e que o momento de questionar o edital seria na fase de impugnação do edital.

Quanto à apresentação de exemplos de peças no formato A3, a Recorrida AGNELO PACHECO assevera que havia a permissão nos subitens 11.8.3.3.4, 11.7.1 e 11.15.1 e que o gráfico apresenta apenas tons de cinza, entendendo que a classificação da cor como verde é subjetiva, dada a proximidade espectral entre as duas cores e que seus anexos estavam apresentados monocromáticos, sem sistema de cores.

Na conclusão a Recorrida AGNELO PACHECO requer que o recurso da Recorrente DPZ seja julgado improcedente.

A Recorrida AV entende ser equivocada a posição da Recorrente DPZ sobre a possibilidade de utilização de cores nos gráficos, pois o Plano de Comunicação abrigaria todos os quatro subquestos, como estabelecido no subitem 11.8 e que conjugados os subitens 11.2 e 11.6 permitiriam apenas as variações do preto em tons de cinza.

Posteriormente, sobre a possibilidade de falha no tamanho da fonte nas tabelas e planilhas, a Recorrida AV remete à Lei nº 12.232/2011, art. 6º, inciso XI, que determina: "XI - na elaboração das tabelas, planilhas e gráficos integrantes do plano de mídia e não mídia, os proponentes poderão utilizar as fontes tipográficas que julgarem mais adequadas para sua apresentação". A Recorrida AV observa que a liberalidade é apenas para a fonte, não autorizando critérios próprios de formatação ou



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Especial de Licitação
CONCORRÊNCIA Nº 002/2011

Folha nº 3907
Processo nº 001-000.779/2011
Rubrica: _____
Matrícula: 11.868

formas e coloração e que a mesma Lei estabelece que o formato de apresentação das propostas deverá ser padronizado quanto às fontes e outros aspectos pertinentes. Por esse motivo, inclusive, entende a Recorrida AV que a Comissão Especial de Licitação não poderia acatar a solicitação da Recorrente DPZ pelo emprego do subitem 19.1.3, ou seja, por omissão formal, sob o risco de violar os princípios básicos dos procedimentos licitatórios.

Remetendo novamente ao art. 6, inciso XI da Lei nº 12.232/2011, a Recorrida AV protesta sob a alegação de seu descumprimento ao edital por apresentar fonte tipográfica menor do que 12, ou seja, por amparo legal.

Concluindo, a Recorrida AV roga pelo indeferimento do recurso administrativo apresentado pela Recorrente DPZ.

Por último, a Recorrida MARIA, em suas contrarrazões, rebate o argumento da Recorrente DPZ sobre a apresentação de texto com 26 páginas no cumprimento dos quesitos Raciocínio Básico, Estratégia de Comunicação e Ideia Criativa e não com 8 páginas como estabelecido nos subitens 11.7.3 e 11.2 do edital. Informa que as páginas 9 a 26 de sua proposta técnica são os textos dos exemplos da Ideia Criativa, como estabelecido no subitem 6.5.1 do edital. As peças foram colocadas soltas e o texto explicativo das peças foi anexado à proposta para complementação e esclarecimento.

Posteriormente, a Recorrida MARIA observa que a fonte menor do que 12 nas tabelas, assim como os destaques em negrito e itálico no texto da proposta técnica foram relevados pelo previsto no subitem 19.1.3 do edital e que nada comprometem a lisura do certame, mas reiteram que o gráfico apresentado com cores compromete e identifica a proposta técnica e não pode ser compreendido como pequena inconsistência.

Na conclusão, a Recorrida MARIA solicita o acolhimento de suas contrarrazões.

III - DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA SLA PROPAGANDA LTDA.

A Recorrente SLA insurge-se contra a decisão da Comissão de desclassificá-la, observando que o subitem 11.2 do edital estabelece que o texto do Plano de Comunicação deve ser justificado e que a Recorrente SLA assim o fez, "com a exceção de uma mera lista de peças da Ideia Criativa". Entende ser mera falha formal, que, a seu ver, poderia ser relevado pela Comissão Especial de Licitação, com base no subitem 19.1.3 do edital, invocando os princípios da finalidade, razoabilidade e da competitividade. Apresenta algumas decisões sobre formalismo exagerado em certames licitatórios



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Especial de Licitação
CONCORRÊNCIA Nº 002/2011

Folha nº	3908
Processo nº	001-000.779/2011
Rubrica:	
Matrícula:	11.868

e cita o que entende ser pequenas falhas nas quatro propostas classificadas com nota superior a 7 (sete), no julgamento efetuado pela subcomissão técnica.

Estabelece, então que a Recorrida AGNELO PACHECO apresentou peças no formato A3; planilhas com fonte inferior a 12; formatação em espaço duplo de texto; que a Recorrida AV apresentou as peças da Ideia Criativa em papel fotográfico, com gramatura diferente; planilhas com fonte inferior a 12; texto com o recurso de itálico; que a Recorrida SGNA apresentou peça da Ideia Criativa com suporte e no formato A3; planilhas com fonte inferior a 12; e que a Recorrida MARIA Publicidade apresentou texto e planilhas com negrito e itálico; planilhas com fonte diferente de 12.

Na sua conclusão, igualmente, a Recorrente SLA solicita a reconsideração pela Comissão Especial de Licitação de sua desclassificação e em caso contrário, a remessa do recurso à autoridade responsável da CLDF, na forma estabelecida pelo subitem 22.3 do edital.

Em suas contrarrazões, a Recorrida AGNELO PACHECO sustenta o acerto da decisão de desclassificação da Recorrente SLA, pois além de falta de justificação de parte do texto, a peça também apresentava frases em destaque, pelas suas centralizações. Para a Recorrida AGNELO PACHECO não se trata de erro formal e sim de potencial instrumento de identificação.

Quanto às assertivas de falhas em sua proposta técnica a Recorrida AGNELO PACHECO assegura que utilizou a fonte adequada nas tabelas, apenas espaço simples nos textos e que a apresentação das peças em formato A3 tinha amparo no edital.

Acrescenta que a vasta doutrina e jurisprudência apresentada pela Recorrente SLA não apresenta relacionamento direto com o caso ou o motivo de sua desclassificação.

Por último pondera que os diversos supostos erros apontados pela Recorrente SLA além de não minimizarem seu erro, encontram-se na esfera do mero formalismo e, por isso, seu recurso não merece prosperar.

A Recorrida AV declara que a argumentação apresentada pela Recorrente SLA de formalismo exagerado não encontra sustentação e que o formalismo é fundamental no exame das propostas e "essa posição não é justificada na jurisprudência nem encontra amparo na doutrina".

Depois, observa que a análise mais detalhada nas decisões apresentadas pela Recorrente SLA percebe-se que elas relacionam-se a padrão distinto do ocorrido na presente concorrência, marcando não o excesso de formalismo e sim o desvio de conduta de interpretações efetuadas para a restrição do certame.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Especial de Licitação
CONCORRÊNCIA Nº 002/2011

Folha nº	3909
Processo nº	001-000.779/2011
Rubrica:	
Matrícula:	11.868

Ao analisar o motivo da desclassificação da Recorrente SLA, a Recorrida AV avalia que o descumprimento do subitem 11.2 é coerente, mesmo porque violaria os princípios da igualdade, posto que todas as demais licitantes cumpriram o determinado.

Finalizando, rebate as alegações da Recorrente SLA sobre o descumprimento de sua proposta pois a Recorrida AV não apresentou as peças da Ideia Criativa impressas em papel fotográfico e o papel era da gramatura exigida; as fontes diferentes do tamanho 12 tinham amparo legal; e que o recurso de itálico não foi utilizado como marca estilística e sim pela exigência gramatical para grafia de determinada obra de arte, consoante normatização vigente da ABNT.

Pelos motivos anteriores, a Recorrida AV solicita a rejeição do recurso interposto pela licitante SLA.

A última Recorrida, Maria Publicidade, observa que as alegações da Recorrente SLA sobre a apresentação de suas planilhas e tabelas com fonte menor do que 12, assim como os destaques em negrito e itálico no texto da proposta, foram relevados pelo previsto no subitem 19.1.3 do edital e que nada comprometem a lisura do certame.

Na conclusão, a Recorrida MARIA solicita o acolhimento de suas contrarrazões.

IV - RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA MARIA PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA.

Em suas razões de recurso, a Recorrente MARIA requer a desclassificação da licitante AGNELO PACHECO porque apresentou tabelas e planilhas com a cor verde e não na cor preta ou cinza estabelecida no edital e expôs os anexos em formato A3.

Em seguida, solicita a desclassificação da licitante AV Comunicação por ter apresentado cabeçalho em suas tabelas, com numeração dos anexos da Ideia Criativa e pela ausência do Resumo Geral solicitado no subitem 11.8.4.2 do edital.

Em sua conclusão, a Recorrente MARIA solicita a desclassificação das duas primeiras colocadas e se prossiga com o certame.

Em suas contrarrazões, a Recorrida AGNELO PACHECO afirma não concordar com as reclamações da Recorrente MARIA, pois utilizou apenas tons de cinza na impressão e, como já mencionado, afirmando que a classificação da cor como verde é subjetiva, dada a proximidade



espectral entre as duas cores e que seus anexos estavam apresentados monocromáticos, sem sistema de cores.

A Recorrida AGNELO PACHECO sopesa também que sob o prisma do rigor extremo, a própria Recorrente MARIA seria desclassificada por uma série de erros em relação ao edital, em sua opinião, muito piores.

Questiona, posteriormente, a campanha da Recorrente MARIA quanto aos aspectos institucionais da publicidade e conclui inferindo que o recurso da Recorrida busca apenas desclassificar as propostas das duas licitantes que estão na frente na ordem classificatória das propostas.

A Recorrida AV inicia suas contrarrazões notando que os argumentos apresentados pela Recorrente MARIA contra sua proposta são de ordem formal, nenhum quanto ao mérito.

Quanto à justificativa de que os cabeçalhos apresentados nas planilhas e numeração de páginas dos anexos feririam o subitem 11.12.2, a Recorrida AV assegura que nada no edital veda a colocação de cabeçalho para indicar o sentido das tabelas e não há indicação sobre o impedimento de numeração dos anexos.

Em seguida, quanto à alegação que sua proposta não apresentou o resumo geral, como estabelecido no subitem 11.4.8.2 do edital, a Recorrida AV afirma que a acusação é infundada, pois o resumo está contido nas tabelas das páginas 19 e 20 da proposta, com todas as informações solicitadas.

Na conclusão, a Recorrida AV solicita que não haja o provimento do recurso por completa ausência de fundamentação.

V - ANÁLISE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

DOS ASPECTOS FORMAIS

No que concerne às formalidades legais, verificamos que os recursos *sub examine* foram protocolados em prazo legal e que são firmados por procuradores devidamente constituídos.

Atendem, portanto, aos requisitos legais.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Especial de Licitação
CONCORRÊNCIA Nº 002/2011

Folha nº	3911
Processo nº	001-000.779/2011
Rubrica:	
Matrícula:	11.868

DOS PRINCÍPIOS REGEDORES DA LICITAÇÃO PÚBLICA

Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93 a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. Como princípios correlatos, aplicam-se, ainda, à licitação os princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, por força do disposto no art. 2º da Lei 9.784/99, recepcionada no Distrito Federal pela Lei 2.834/01.

Cada procedimento licitatório, entendido como uma sucessão de atos administrativos preordenados à consecução de um fim – *escolher a proposta mais vantajosa para a Administração* - deve observância ao instrumento convocatório, ao qual se vinculam a Administração e os licitantes. A vinculação ao edital, defendida pelo ilustre jurista Hely Lopes Meirelles, é princípio básico de toda licitação:

“Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao seu ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação do edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todas os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.¹”

Sob o enfoque do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não se compreenderia que a Administração fixasse a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Nessa moldura, as disposições dos anexos do edital devem harmonizar-se com os deste.

A propósito, ressalte-se que com o advento da Lei nº 12.232/2010, não houve revogação dos princípios gerais emanados da Lei nº 8.666/93, já que a nova legislação tem o objetivo básico de complementar a Lei de Licitações regendo a contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda para a administração pública. Nesse sentido, registra o novo diploma, em seu art. 1º, § 2º, a aplicação subsidiária das normas da Lei nº 8.666/93 e Lei 4.680/65.

É apropriado mencionar, também, que a análise de todas as propostas na concorrência em andamento, considerando a complexidade e magnitude do *Briefing* e do edital exigiria diversos

¹ MARÇAL, Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9 ed. Dialética, p. 385



aperfeiçoamentos e adequações para a qualidade final almejada. Não é demais lembrar o caráter emblemático do presente certame, o primeiro em estágio avançado no Distrito Federal, após a publicação da Lei 12.232/2010. Por isso, é necessário dimensionar a importância da análise preliminar, pois seria impossível a constatação da perfeita adequação de todas as propostas apócrifas apresentadas às exigências do edital na própria sessão de pública inicial.

DO EXAME DOS RECURSOS E DO PROCESSO LICITATÓRIO

É bastante compreensível a irresignação das licitantes que, mesmo trabalhando duro e tendo uma reputação consistente no mercado publicitário, terminam recebendo uma resposta negativa na fase de classificação das propostas técnicas. Repita-se com isso que os recursos interpostos são aqui avaliados com total isenção, reiterando que se trata de uma avaliação das propostas e não das concorrentes, que ao exercerem seu direito à ampla defesa e ao contraditório, permitem que a comissão demonstre publicamente que os critérios foram aplicados em um procedimento transparente e impessoal, que, aliás, foi acompanhado e aprovado por autoridades do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, *fls. 3857-3860*, e do Tribunal de Contas do Distrito Federal, *fls. 3741*.

DA EXIGÊNCIA DAS PROPOSTAS APÓCRIFAS

Antes da análise do mérito dos recursos, é mister tecer comentários acerca da natureza e da utilidade das propostas apócrifas, para melhor compreensão do processo definido pela nova lei de licitações de publicidade, bem como a doutrina que a descortina.

Como observa o ilustre doutrinador Carlos Pinto Coelho Motta²,

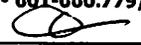
“seria impossível abordar esse tema – o sigilo sobre a identidade do proponente em função da objetividade do julgamento – sem lembrar um filme de Gerard Corbiau datado de 1989, O mestre de música. Como boa ilustração da matéria, permitimo-nos resumir o roteiro: um cantor de ópera retira-se dos palcos para se dedicar ao ensino e treinamento rigoroso de dois discípulos especialmente talentosos. Sua excelente reputação faz com que seus alunos sejam convidados a participar de importante concurso lírico patrocinado pelo aristocrata em cujo castelo ocorrerá a disputa. Todavia, as cartas estão marcadas: um protegido do patrocinador já está previamente destinado a vencer a prova, em represália a uma derrota sofrida, alguns anos antes, em competição similar julgada pelo mesmo professor.

Como conseguirá o professor uma avaliação imparcial para seus discípulos? Ele propõe um truque: os competidores deverão cantar vestidos com enormes mantos brancos, rostos cobertos por máscaras disformes, de modo a ocultar inteiramente sua respectiva identidade. A proposta é aplaudida por todos e o aristocrata se vê impedido de recusá-la.

² MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Divulgação Institucional e Contratação de Serviços de Publicidade. Belo Horizonte, 2010.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Especial de Licitação
CONCORRÊNCIA Nº 002/2011

Folha nº 3913
Processo nº 001-000.779/2011
Rubrica: 
Matrícula: 11868

A seqüência das exhibições dos concorrentes é emblemática. Ocultos pelo disfarce, os candidatos terão oportunidade de expor e ressaltar os únicos fatores que deverão nortear o julgamento – ou seja, suas qualidades vocais e técnicas – excluindo qualquer idéia preconcebida sobre suas personalidades”.

O exemplo foi usado para ilustrar a importância do sigilo sobre a identidade do autor das propostas, razão esta motivadora da nova legislação sobre a matéria, assegurando a imparcialidade ou isenção do julgamento nos certames. Caso contrário, ficam afetados os princípios da igualdade e impessoalidade, onde as propostas se subordinam aos padrões impostos, sujeitando-se ao ônus que lhes é imposto quando a eles não se subordinam.

DOS RECURSOS

No que tange a primeira Recorrente, DPZ Duailibi Petit Zaragoza Propaganda Ltda., e a segunda Recorrente, SLA Propaganda Ltda., nos dois casos, trata-se de recurso administrativo interposto contra a decisão da comissão que desclassificou suas propostas técnicas, em decorrência de desatendimento dos subitens 11.2. No caso da primeira Recorrente, DPZ Propaganda, com a apresentação de gráficos e títulos dos gráficos coloridos e com moldura. No caso da segunda Recorrente, SLA Propaganda, o texto da Ideia Criativa não estava justificado e alguns destaques do texto foram centralizados, provocando alteração da distribuição do texto justificado.

Primeiramente, releva-se aqui a inexatidão terminológica do pedido da Recorrente DPZ, uma vez que, no direito licitatório, inabilitação é uma categoria aplicável apenas aos casos em que os concorrentes são afastados em face de não preencherem os requisitos de participação do certame, seja na fase preliminar de habilitação ou no momento em que os concorrentes classificados apresentam documentos comprobatórios de sua habilitação. No âmbito específico das licitações de publicidade, o regramento é ditado pelo art. 11, XI da Lei n. 12.232/10, que determina como um dos passos finais do procedimento “a convocação dos licitantes classificados no julgamento final das propostas para apresentação dos documentos de habilitação.”

Isso é importante porque a inabilitação é um juízo acerca da empresa concorrente, seja de sua capacidade técnica, financeira ou de outros requisitos definidos no edital. Concernente à avaliação das propostas, não existe inabilitação da concorrente, mas desclassificação da proposta. Portanto, o que houve não foi um juízo acerca da capacidade de agências, de notório reconhecimento, mas uma desclassificação das propostas devido à falta de atendimento dos critérios formais definidos no edital.

É preciso esclarecer porque, sabidamente, a introdução de critérios arbitrários na fase de habilitação foi instrumento utilizado para dirigir licitações a certos concorrentes, criando exigências artificiais que excluía potenciais concorrentes do certame. Todavia, os critérios de classificação não



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Especial de Licitação
CONCORRÊNCIA Nº 002/2011

Folha nº	39/4
Processo nº	001-000.779/2011
Rubrica:	
Matrícula:	11.868

geram essa exclusão, pois se trata de critérios para a elaboração da proposta, que qualquer empresa tem plena capacidade de cumprir, desde que siga atentamente as disposições do edital. Assim, o juízo de desclassificação não tem qualquer implicação sobre a capacidade da empresa, mas apenas sobre na medida em que as pessoas responsáveis pela elaboração das propostas foram cuidadosas em seguir as determinações públicas e claras inscritas do próprio edital. Portanto, a decisão contrária à DPZ foi emitida seguindo a lei que impõe como rito à licitação a "III- análise individualizada e julgamento do plano de comunicação publicitária, desclassificando-se as que desatenderem as exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório".

O apontamento da diferença entre inabilitação e desclassificação é apenas um reparo formal que nada influi no julgamento, uma vez que foi possível compreender que o que a Recorrente DPZ deseja em verdade é a sua classificação. Todavia, trata-se de uma distinção relevante, uma vez que o questionamento da habilitação aponta para a capacidade da empresa (que não é questionada) e não para a adequação formal da proposta.

Entendidos os termos dos pedidos, deve ser observado que ambos os recursos tratam do mesmo tema em suas alegações. Afinal, os dois versam sobre a desclassificação de propostas em decorrência do desatendimento a critérios do edital. Entretanto, os questionamentos se mostram equivocados, como se mostrará, pois a Comissão se ateve a uma aplicação estrita do edital, que não foi restritiva nem ampliadora, como exigem os princípios interpretativos aplicados às licitações em que é vital o respeito à vinculação ao instrumento convocatório; legalidade; impessoalidade; moralidade; e julgamento objetivo, sem implicar em restrição ao caráter competitivo da licitação.

A Recorrente DPZ reconhece que "foi desclassificada porque seus gráficos e títulos foram inseridos coloridos (na realidade, majoritariamente em tons de azul)" Em seu favor, defende que a lei federal permite o uso de cores em tabelas, gráficos e planilhas. São dois os argumentos da Recorrente DPZ: as cores poderiam ser utilizadas porque o uso de tons de cinza seria uma alternativa ou uso de cor (e não uma alternativa ao uso de preto e branco); ou, caso assim não se entenda, as cores poderiam ser utilizadas porque as tabelas, gráficos e planilhas seriam uma exceção à vedação ao uso de cores.

Além desses argumentos, a Recorrente DPZ cita uma série de supostas irregularidades cometidas pelas demais licitantes, cuja análise ficará adstrita àquelas dirigidas às quatro classificadas, bem como aos seus pedidos.

A Recorrente DPZ não impugnou a classificação de outras concorrentes, mas postulou simplesmente a sua própria classificação. Não obstante, apresenta argumentos variados que não justificam a sua classificação, mas que pretensamente seriam justificadores da desclassificação de outras concorrentes. Por mais que essa argumentação não seja hábil para justificar o pedido, esta



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Especial de Licitação
CONCORRÊNCIA Nº 002/2011

Folha nº 2915
Processo nº 001-000.779/2011
Rubrica: 
Matrícula: 11.868

comissão se limitará a demonstrar que os argumentos em prol da classificação da recorrente são insubsistentes e que as impugnações às vencedoras são improcedentes.

A Recorrente DPZ escolheu fundamentar seu pedido pela ótica da lei (Lei 12.232/10). Descuidou assim das previsões do edital, que podem complementar a lei, restringindo o uso de cores no plano de comunicação publicitária, no propósito de resguardar o princípio da impessoalidade.

A própria Recorrente DPZ reconhece que inseriu gráficos "majoritariamente em tons de azul". Embora esse reconhecimento não seja em si um ato incompatível com a vontade de recorrer, salta aos olhos que ela pretende atribuir interpretação equivocada ao seguinte item do edital: "11.6.4 - As tabelas, gráficos e planilhas integrantes do subquesto Estratégia de Mídia e Não Mídia poderão ser editados em tons de cinza." Ora, do contexto de todo edital não é porque o uso de tons de cinza é uma faculdade que está autorizado o uso de cores. O uso de tons de cinza é sem dúvida uma faculdade, mas uma alternativa somente ao uso da cor preta sobre o papel branco, porque a Estratégia de Mídia e Não Mídia faz parte do Plano de Comunicação Publicitária. Como se não bastasse sua visão equivocada sobre a permissão do uso de cores como alternativa aos tons de cinza, a Recorrente DPZ entende que o uso de cores seria totalmente permitido quanto se tratar de tabela, gráfico ou planilha.

Para compreender completamente essa questão é preciso ter em mente a topologia dos itens. A suposta permissão para o uso de cores do item 11.6.4 tem que ser compreendida no contexto do seu *caput*: "11.6 - Os subquestos Raciocínio Básico e Estratégia de Comunicação Publicitária poderão ter gráficos e ou tabela, respeitado o disposto no subitem 11.2." Ou seja, o próprio edital remete a regulação de gráficos e tabelas às mesmas regras de todo o plano de comunicação, regulado no item 11.2, que diz: "11.2 - O Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada deverá ser apresentado da seguinte forma: I. Folhas de papel A4, 75g/m² branca, sem qualquer marca, orientação retrato e com fonte Times New Roman", corpo 12, estilo normal e cor preta; texto justificado" etc.

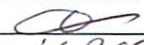
Ora, se os gráficos e tabelas estão presentes nos subquestos de raciocínio básico e estratégia de comunicação publicitária, eles são parte do próprio plano de comunicação, nos termos do edital:

"12.3.1 - Aos quesitos ou subquestos serão atribuídos, no máximo, os seguintes pontos: a) Plano de Comunicação Publicitária: 65 (sessenta e cinco); a1) Raciocínio Básico: 5 (cinco); a2) Estratégia de Comunicação Publicitária: 25 (vinte e cinco); a3) Ideia Criativa: 25 (vinte e cinco); a4) Estratégia de Mídia e Não Mídia: 10 (dez)".

A mesma organização hierárquica está presente em diversas passagens do edital: "11.7.6 - Podem ser utilizadas páginas isoladas com a finalidade de identificar o Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada e seus subquestos: Raciocínio Básico, Estratégia de Comunicação Publicitária, Ideia Criativa e Estratégia de Mídia e Não Mídia."



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Especial de Licitação
CONCORRÊNCIA Nº 002/2011

Folha nº 39/6
Processo nº 001-000.779/2011
Rubrica: 
Matrícula: 11.868

A Recorrente DPZ argumenta ademais que a formatação das tabelas, gráficos e planilhas seria livre. Ignora, no entanto, que a permissão desses casos existe somente para a **tipografia**. Afinal, é impraticável elaborar um gráfico com os mesmos parâmetros de tipografia do texto comum. Essa é a parte da lei que esclarece o assunto: "XI - na elaboração das tabelas, planilhas e gráficos integrantes do plano de mídia e não mídia, os proponentes poderão utilizar as fontes tipográficas que julgarem mais adequadas para sua apresentação". A Recorrente cita o mencionado artigo (Lei 12.232/10, art. 6º, XI), demonstrando ter conhecimento sobre ele, mas propõe interpretação totalmente incompatível com seu sentido literal.

Existe um argumento simples que sintetiza a improcedência das razões da Recorrente: as planilhas, gráficos e tabelas são parte do plano de comunicação e por isso as restrições à sua formatação, como regra, são as mesmas aplicadas ao plano de comunicação como um todo. Segundo essa interpretação, as formatações diferentes são exceções interpretadas restritivamente. Daí que a liberdade quanto à formatação restringe-se à tipografia.

A única exceção prevista no edital é a questão da fonte tipográfica a ser utilizada nos elementos gráficos, que é uma abertura no sentido de possibilitar que os participantes adaptem a fonte (especialmente o seu tamanho e eventualmente o tipo da fonte e a orientação) aos elementos gráficos, possibilitando a transmissão clara das informações.

Como se não bastasse a aposição de realce nos gráficos, a Recorrente DPZ utilizou-se de realces nos títulos dos gráficos e tabelas, também em cor azul, consistindo numa clara maneira de identificação, ainda que alegue ser involuntária.

Em que pese a Recorrente DPZ pretender apenas sua classificação, critica o tratamento dado a outras licitantes. Também nesses pontos seus argumentos não procedem, senão vejamos: o uso pela Recorrida AGNELO PACHECO de fonte em orientação de paisagem obedece a um reajustamento impositivo por conta dos softwares dominantes do mercado. Assim, não se pode comparar absolutamente o tamanho de uma fonte em orientação de retrato com aquela exibida em orientação de paisagem. Ademais, se todas as concorrentes apresentam configuração semelhante, seria impossível a identificação da sua proposta.

No que concerne à Recorrida AV, existe a impugnação, concernente ao tamanho da fonte nas planilhas. Ora, essa questão já foi minudentemente tratada, sendo o entendimento dessa comissão o de que as exceções são interpretadas restritivamente. No caso, por força da lei, o uso livre da formatação nas planilhas (assim como em gráficos e tabelas) acontece apenas no que concerne à tipografia. Por isso, a Recorrida AV não feriu o edital em sua proposta.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Especial de Licitação
CONCORRÊNCIA Nº 002/2011

Folha nº 3917
Processo nº 001-000.779/2011
Rubrica: 
Matrícula: 11868

Quanto à Recorrida MARIA, alegou que sua proposta continha 26 páginas, ao invés de 08, utilização de negrito no texto e utilização de fonte tipográfica menor que o permitido no edital. Quanto a esta última, já tratamos nos parágrafos anteriores, tendo ficado claro a possibilidade de sua ocorrência; quanto à utilização de páginas a mais do que o permitido, como bem salientou a própria Recorrida em suas razões de defesa, as páginas 9 a 26 de sua proposta técnica são os textos dos exemplos da Ideia Criativa, como estabelecido no subitem 6.5.1 do edital. As peças foram colocadas soltas e o texto explicativo das peças foi anexado à proposta para complementação e esclarecimento, o que foi devidamente comprovado por esta comissão ao compulsar os autos; e, por fim, quanto à ocorrência de negritos, o posicionamento desta comissão é o mesmo relatado na ata da sessão reservada de 08 de setembro de 2011, em sua exposição de motivos para tal permissão, eis que havia dubiedade no entendimento desse dispositivo do edital, ensejando a concordância unânime dos membros da Comissão em relevar essa suposta desconformidade em prol da ampliação do certame, posto que não foi a única a apresentá-la, não podendo levar à sua identificação. Ademais, foi esclarecido a todos os licitantes, em 18 de julho de 2011, na resposta da Comissão Especial de Licitação, orientada pela Coordenadoria de Comunicação Social, ao questionamento da empresa MARIA Publicidade, *fls. 166*, que o plano deveria ser apresentado na forma do inciso VIII do subitem 11.2, ficando mantida a exigência do inciso IX apenas para outros documentos, se fosse o caso. Esse entendimento foi novamente apresentado, no dia 19 de agosto de 2011, no questionamento da SG PROPAG, *fls. 203-205*.

Embora existam outras supostas desconformidades relatadas pela Recorrida DPZ, nenhuma delas é referente às agências vencedoras e todas se enquadram nas resoluções da comissão para ampliação do certame e previamente informadas aos licitantes, todos após questionamentos. Ora, mantidas as posições das primeiras, as demais classificadas não teriam interesse em ver os argumentos das recorrentes reavaliados. Afinal, mantidas as primeiras colocações, o debate não teria a possibilidade de afetar a colocação das classificadas em terceiro e quarto lugares. Mesmo assim, em homenagem ao contraditório, todos os argumentos das recorridas foram considerados por essa comissão, que confirmou seu entendimento de que as recorrentes ou destoaram em muito do nível de atendimento ao edital que as classificadas exibiram, ou apresentaram nota insuficiente.

A Recorrente SLA, em seu recurso, reconhece que violou o edital ao consignar: "o Plano de Comunicação Publicitária da recorrente obedeceu rigorosamente a tais exigências do edital da licitação, com a exceção de uma mera lista de peças da Ideia Criativa". Sustenta, contudo, que esse seria um formalismo inútil. A Recorrente SLA cita doutrina, bem como o edital, na parte em que permite à comissão relevar omissões que não comprometam a lisura e o caráter competitivo dessa concorrência (item 19.1.3 do edital). Cita também jurisprudência supostamente favorável ao seu pleito.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Especial de Licitação
CONCORRÊNCIA Nº 002/2011

Folha nº	3918
Processo nº	001-000.779/2011
Rubrica:	
Matrícula:	11.868

Acerca da utilidade dos critérios de desclassificação, é indiscutível que toda formalidade somente pode estar a serviço da impessoalidade e assim da igualdade. No caso, a Recorrente SLA iniciou sua Ideia Criativa sem alinhamento justificado. E o edital é claro em relação a essa imposição, conforme já discutido, de tal modo que o descumprimento implicaria na fácil identificação da sua proposta.

No que concerne às citações doutrinárias, não há o que se contestar. Ocorre que nenhuma delas tem pertinência com o tipo de licitação em tela. Como já dito, a licitação de publicidade não prescinde da proposta apócrifa, o que não ocorre na concorrência comum ou no pregão. Para se falar em excesso de rigor, como nas jurisprudências juntadas, havia um conhecimento prévio do autor da proposta, e o que se faz condenável é a utilização de formalismo inútil na intenção de beneficiar uma proposta em detrimento de outra; diametralmente oposto à situação presente. A desclassificação não foi levada a termo quando já se conheciam quem eram os autores. Ela aconteceu antes, quando as propostas não possuíam sua identificação, não operando como algo capaz de comprometer a lisura e o caráter competitivo do certame. Desse modo, a jurisprudência de origem nas Cortes de Contas não orienta o provimento do recurso, por inaplicáveis a ele. Do mesmo modo, a jurisprudência dos Tribunais de Justiça jamais autorizaria relevar uma marca única entre as propostas, que torna a proposta da Recorrente SLA identificável.

Como adiantado, razões de classificação foram acompanhadas de críticas às demais licitantes. No entanto, tais críticas não alteram a situação da recorrente, haja vista que ela pretende uma interpretação mais flexível do edital e essa flexibilidade teria que ser aplicada de maneira contextual. Trata-se justamente do que foi feito. A desclassificação da Recorrente SLA não foi sem sentido. Ela aconteceu porque sua proposta destoou de tal forma, que poderia ser identificada.

As propostas classificadas formaram um conjunto de propostas que, comparadas entre si, jamais poderiam ferir a impessoalidade. **Esse é todo o propósito da licitação: impessoalidade a serviço da competitividade.**

Considera-se que suas alegações em desfavor da Recorrida AGNELO já foram respondidas, sendo aqui retomadas. O uso do papel A3 foi permitido a todas as licitantes, de modo que seu uso não implica violação à impessoalidade e à isonomia. Ademais, há exceções no edital (interpretadas restritivamente) que autorizam a utilização de fonte distinta em planilhas, tabelas e gráficos. Isso é permitido pelo edital e ratificado nas respostas aos questionamentos das empresas VANGUARDA Propaganda e AGNELO PACHECO Comunicação, ambas em 23 de agosto de 2011, *fls.* 236 e 240. Por fim, sobre a alegação de que a Recorrida AGNELO teria utilizado espaçamento duplo, uma verificação mais atenta afasta tal dúvida. O caso não é de espaçamento duplo entre linhas, e sim uma diferença imposta pelo próprio espaçamento entre parágrafos, como bem salienta a Recorrida AGNELO em suas



razões de defesa "que não se pode confundir espaçamento entre parágrafos com espaçamento entre linhas".

A Recorrida AV também foi impugnada pela Recorrente SLA. A refutação de suas alegações tem base em que não foi utilizado papel fotográfico. Essa é uma alegação descabida, uma vez que o papel utilizado foi rigorosamente igual ao de todas as outras propostas. Sobre o tamanho da fonte em planilhas, registrou-se anteriormente que essa variação não fere o edital, pois existe autorização expressa para tal uso. Igualmente, a suposta utilização de itálico não fere o edital, como bem salienta a empresa AV: o uso de itálico foi por imposição de normas gramaticais da ABNT, quando da referência de uma obra.

Nesse sentido cabe lembrar que o papel da comissão é manter a competitividade, sem descuidar da isonomia.

Em suma, quer sob o prisma das interpretações principiológica e sistemática, quer pela melhor doutrina e jurisprudência pátrias, os recursos das empresas DPZ Duailibi Petit Zaragoza Propaganda Ltda. e SLA Propaganda Ltda. não merecem ser acolhidos, uma vez que não apresentam fatores novos que demovessem a Comissão Especial de Licitação de seu entendimento inicial, feito após minuciosa análise de todas as propostas técnicas apócrifas, destacando que sempre se pautou pelos termos da lei e do edital. Seu comportamento então não tem sido nem pouco nem muito rígido. Todo o trabalho da comissão é e será aplicado às normas cabíveis, com total isenção, inclusive no que concerne ao processo neste momento recursal.

Não é demais acrescentar, que para reforço de raciocínio, o deferimento dos recursos em apreço prejudicaria a própria finalidade da licitação, qual seja a aferição da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, após a classificação das licitantes que apresentaram a melhor técnica, dentro das regras determinadas pelo edital de concorrência.

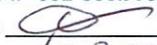
No que concerne a terceira Recorrente, MARIA Publicidade, no mérito, trata-se de recurso administrativo interposto contra as duas licitantes classificadas em primeiro e segundo lugar, com a sustentação de que a primeira colocada AGNELO PACHECO "apresentou Tabelas de Pesquisa de Mídia, fls. 34 e 35 na cor verde", sendo que "a tabela deveria ser apresentada na cor preta ou cinza". Adicionando, também, que "o licitante apresentou os documentos do Anexo em formato A3, apontando os itens 11.2 e 11.12.2 do edital em seu favor, que versa sobre os requisitos formais da proposta técnica. Em seguida, contesta a proposta técnica da segunda colocada AV Comunicação porque "apresentou cabeçalho e numerou as páginas do seu anexo." Além disso, alega a "ausência do resumo geral na proposta técnica". Declara, assim, respectiva ofensa aos itens 11.12.2 e 11.8.4.2 do edital.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Especial de Licitação

CONCORRÊNCIA Nº 002/2011

Folha nº 3920
Processo nº 001-000.779/2011
Rubrica: 
Matrícula: 11868

Sobre a impugnação da cor utilizada nas tabelas da Recorrida AGNELO, essa comissão verificou novamente os documentos e entende que se trata de tom de cinza, em impressão de ótima qualidade, estando, portanto, de acordo com o edital pelas razões já expostas. Sobre o uso do formato A3 também já houve resposta quando avaliado o recurso da Recorrente DPZ, que continha impugnação semelhante.

Cabe parênteses, nessa hora, quanto à afirmação da Recorrida AGNELO PACHECO sobre a campanha da Recorrente MARIA, principalmente em relação aos aspectos institucionais da publicidade, que apresentaria conteúdo "subjetivo-afamadora" e seria motivo de desclassificação da licitante. Nesse passo, cabe observar que a empresa recebeu nota Insuficiente, ou seja 0,5 (cinco décimos), dos três membros da subcomissão técnica no critério "E4 - experiência em desenvolvimento de campanhas de caráter educativo, informativo ou de orientação social", *fls. 562-564*, o que comprova o acerto e eficácia dos critérios desenvolvidos por esta comissão, em conjunto com o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

A Recorrente MARIA, posteriormente, impugna a proposta da Recorrida AV, sustentando que não existiria resumo geral da proposta técnica. Uma verificação mais detida, entretanto, revela que o resumo se encontra nas tabelas de resumo de investimento de produção, *fls. 736*, e de mídia, *fls. 735*. A exposição desses dados, da maneira pela qual foi feita pela Recorrida AV, não induz ofensa à impessoalidade, de tal modo que se considera regular sua proposta, tanto pela Comissão Especial de Licitação, quanto pela subcomissão técnica que analisou os dados e não encontrou qualquer inconsistência na apresentação dos mesmos.

Quanto às demais supostas violações ao edital, cabeçalho e numeração, esta comissão, em reavaliação da proposta verificou que a numeração não existe e que o cabeçalho não está vedado no edital, consistindo apenas num título da tabela e nenhum deles tornaria possível a identificação da proposta. A seu favor a Recorrida AV descreve que utilizou o cabeçalho para indicar o sentido das tabelas e que não havia qualquer indicação sobre o impedimento de numeração dos anexos.

Os ditames dessa concorrência condensam essencialmente três propósitos: a busca pelo melhor preço, pela melhor qualidade das propostas técnicas e o completo compromisso em atender à necessidade pública dentro, fundamentalmente, dos princípios da legalidade e da isonomia, no restrito cumprimento das normas editalícias. Isso demonstra e enfatiza a posição ponderada, austera e inequívoca da comissão.

VI - DA CONCLUSÃO



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Especial de Licitação
CONCORRÊNCIA Nº 002/2011

Folha nº	3921
Processo nº	001-000.779/2011
Rubrica:	<i>[assinatura]</i>
Matrícula:	11.868

Pelo exposto, recebemos as razões dos recursos interpostos pelas agências MARIA Publicidade e Promoções Ltda.; SLA Propaganda Ltda.; e DPZ Duailibi Petit Zaragoza Propaganda Ltda., vez que tempestivas, além de terem sido atendidos os requisitos formais. No mérito, opinamos pela improcedência dos recursos pelos motivos acima declinados.

À consideração superior, em cumprimento ao item 22.3 do Edital.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2011.

Ivanise Machado Filgueiras Nery
Ivanise Machado Filgueiras Nery
Presidente da CEL

José Expedito Rodrigues Ferreira
José Expedito Rodrigues Ferreira
Membro da CEL

Carlos Eugênio Dias Marinho
Carlos Eugênio Dias Marinho
Membro da CEL

PROCURADORIA-GERAL/CLDF.	
Recebido em:	10/11/2011
Hora:	12:10
Assinatura:	<i>[assinatura]</i>
Matrícula:	11736-39

*A PROCURADORIA GERAL
PARA ANA LUISE
EM 10/11/11*
[assinatura]
Fernando José Botelho Taveira
Secretário Geral/Presidência
Matrícula: 12.929